

NEWSLETTER
Informação Fiscal, Contabilística e Societária

Edição: Agosto 2006

1- MENSAGEM DA DIRECÇÃO

Ainda sob o efeito da calma das férias surgiu-me o pensamento assente na interrogação:
Libertar o tempo?

Haverá na terra que habitamos algo de mais livre?

Porquê, então, não usufruirmos deste dom imenso?

E pela mente me passou a multidão em correria, o mar de viaturas que no começo e no fim de cada dia assolam a cidade, os jovens insatisfeitos a agarrar a noite, perdida que está a luz do dia, as mães divididas na voracidade da pressa, entre a família e o emprego.

Uma loucura de vida que todos classificamos de “stressante”.

É urgente libertar o tempo, libertar as pessoas que o tempo devora e escraviza, na sobrecarga da vida. Estando no tempo, não há tempo de viver...

Por certo, não foi para isto que Deus nos criou....

É importante invertermos esta linha de rumo, no sentido de uma vida plena.

Importa, por isso, no regresso do descanso merecido retomar o trabalho com optimismo, vontade e convicção num futuro melhor.

É tempo de cada um de nós assumir o compromisso de uma sociedade em reconstrução, pedra sobre pedra, com edifícios abertos à tolerância e à compreensão.

É que: o tempo não passa, passamos nós no tempo

Cordialmente,

Paulo Anjos - Economista

2 – PARTICIPAÇÃO DA TRANSMISSÃO GRATUITA DE DINHEIRO

A declaração da transmissão gratuita de valores monetários, incluindo os que estejam em depósito bancário, é **obrigatória**, mesmo que o sujeito passivo esteja isento.

Este esclarecimento foi prestado pela Administração tributária, face às dúvidas suscitadas relativamente aos bens a incluir na declaração Modelo 1, após as alterações introduzidas em 2005 no regime fiscal do Imposto do Selo.

Deste modo, os Serviços de Finanças estão obrigados a receber todas as participações Modelo 1 do Imposto do Selo, onde se declare a transmissão gratuita de valores monetários ou depósitos bancários, mesmo que o sujeito passivo esteja isento de imposto do selo, como é o caso das transmissões entre cônjuges, descendentes e ascendentes.

Esta obrigação aplica-se a todas as obrigações constituídas após 1 de Julho de 2005. Ou seja, no caso de transmissão por morte, aplica-se às sucessões abertas após aquela data. Até aí, e desde Março de 2000, a transmissão de «dinheiro» não estava sujeita a Imposto do Selo.

Recorde-se que, quando ocorre o falecimento de uma pessoa ou quando alguém efectua uma doação, o cabeça-de-casal ou o beneficiário da doação tem de participar ao serviço de finanças a doação, o falecimento do autor da sucessão, a declaração de morte presumida ou a justificação judicial do óbito, a justificação judicial ou notarial da aquisição por usucapião ou qualquer outro acto ou contrato que envolva transmissão de bens. Esta participação efectua-se mediante preenchimento e entrega do Modelo 1 do Imposto do Selo.

No entanto, nas transmissões isentas de Imposto do Selo, como é o caso das efectuadas entre cônjuges ou descendentes e ascendentes, apenas é obrigatória a declaração de bens, cuja

venda no futuro possa dar origem ao apuramento de mais-valias, como é o caso de imóveis, participações sociais ou direitos de autor, ou bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, como por exemplo, carros, ou barcos.

No que se refere aos valores monetários cuja transmissão está isenta de imposto, e apesar de não constarem expressamente da descrição de bens sujeitos a declaração, esta é igualmente obrigatória para comprovar que se encontram cumpridas as obrigações fiscais no âmbito do imposto do selo e, dessa forma, poder ser autorizado o levantamento das quantias depositadas ou confiadas à ordem de terceiros.

3- NOVO MODELO DO REGISTO DE TRABALHO SUPLEMENTAR

Foi publicado o novo modelo de registo de horas de trabalho suplementar, que substitui o modelo em vigor, aprovado em 1992.

O Código do Trabalho e a sua respectiva regulamentação obrigam a que o empregador tenha um registo do trabalho suplementar, com os seguintes requisitos de verificação daquela prestação:

- a anotação das horas de início e termo do trabalho suplementar imediatamente antes e após a verificação desses dois momentos;
- a aposição de visto do trabalhador imediatamente a seguir à prestação do trabalho, a menos que ele seja directamente efectuado pelo próprio trabalhador;
- a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar;
- outros elementos que venham a ser fixados;
- os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Este registo pode ser feito em livro ou noutro suporte documental adequado, designadamente, em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

Em qualquer dos casos, os suportes documentais devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

Fica também previsto que, nos casos em que o termo da prestação de trabalho suplementar ocorra fora das horas normais de expediente dos serviços administrativos da empresa, o trabalhador pode apor o seu visto nas vinte e quatro horas seguintes após o final daquele trabalho.

4 – TEMA DO MÊS

Conforme dissemos na última edição, deixamos para Setembro o desenvolvimento do próximo tema que, em complementaridade com o PIB, versará a problemática das contas nacionais.